



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 105-6.132

Recurso nº: 63.785 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: SANTO MENEGHEL

Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - (PRO
CESSO REFLEXO) - Tratando-se de lança
mento reflexivo a decisão proferida
no processo matriz é aplicável ao pro-
cesso decorrente, em razão da relação
de causa e efeito que vincula um ao ou-
tro. Consoante o disposto no artigo 39,
inciso VIII, o lucro distribuído dis-
farçadamente, nos termos do artigo 367,
deve ser tributado como rendimento,
classificado na cédula H da declaração
de rendimentos do sócio beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SANTO MENEGHEL,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE E RELA-
TOR


VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Verinaldo Henrique da Silva, José Roberto Moreira de Melo,
Afonso Celso Mattos Lourenço, Raymundo Franco Diniz, José Geraldo

Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Geraldo Ag
ti Filho, Sebastião Rodrigues Cabral e, justificadamente Urs
Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-007.860/89-17

RECURSO Nº: 63.785

ACORDÃO Nº: 105-6.132

RECORRENTE: SANTO MENEGHEL

R E L A T Ó R I O

SANTO MENEGHEL CPF Nº 050.583.507-00 , domiciliado em Vitória (ES), recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Vi-tória (ES), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi impu-tado pelo Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1986 , ano-base de 1985.

O lançamento originou-se de ação fiscal realiza-da na pessoa Jurídica VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA., pela qual foi apu-rado distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por emprê-s-timo, em moeda corrente, da empresa para os sócios, quando, na data da operação, havia Reservas de Lucros e inexistia, entre as partes, formalização de Contrato com cláusula contratual de ju-ros e correção monetária nas condições usuais do mercado finan-ceiro, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo protocoliza-do sob o nº 10783-007.678/89-85.

Em consonância com o disposto nos artigos 39, inciso VIII e 371 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, a provado pelo Decreto nº 85.450/80, o lucro distribuído disfarça-damente foi tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos dos sócios nos exercícios correspon-dentes.

Cal

Acórdão nº 105-6.132

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 32/33, que está assim ementada:

"Imposto Sobre a Renda. Pessoa Física. Reflexo de a
ção fiscal procedida na empresa Viação Tabuazeiro L
mitada., através do processo 10783-007.678/89-85.

Lançamento PROCEDENTE."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 37, o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 105-6.132

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10783-007.678/89-85, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 99.082.

Citado, recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 24.10.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe dado provimento parcial, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-6.131, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Para os efeitos de caracterização dos empréstimos, é irrelevante tenham sido eles efetuados a esse título ou sob a forma de adiantamentos ou antecipações, bastando que se caracterize o benefício financeiro ou econômico ao sócio, suportado pela empresa, sem obediência ao que dispõe o artigo 367, §§ 1º e 2º do RIR/80.

VALORES ATIVÁVEIS - Os dispêndios efetuados na aquisição de itens destinados a reparos em imóvel ou veículos, que notoriamente ensejam aumento de vida útil dos bens, devem ser capitalizados para posteriores depreciação."

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, na parte em que este é decorrente, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-6.132.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1991



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR